

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO  
“CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”**

**PROJETO DE LEI Nº 8.045 DE 2010**

**“Código de Processo Penal”**

**EMENDA**

**Dê-se ao artigo 134 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:**

“Art.134. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição. Considera-se de natureza policial a atividade de execução de ordens judiciais criminais.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva considerar de natureza policial a atividade de execução de ordens judiciais criminais. Assim, as atribuições de execução de mandados de prisão criminal (art. 285, parágrafo único, alínea “e” do CPP); de fiscalização de prisão domiciliar, mediante expedição de mandado de verificação; de afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal de natureza criminal, Lei 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006); de captura de internando (art. 763 do CPP); de busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP); de condução coercitiva (artigos 218 e 260 do CPP), de constrições patrimoniais, como seqüestro e arresto de bens dos acusados (artigos 125, 127 e 136 do CPP), e demais ordens judiciais de natureza criminal, considerar-se-ão atividade de natureza policial.

Além disso, estabelece o artigo 3º, II, III, IV e V da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a saber:

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

II – o cumprimento de mandados de prisão;

III – o cumprimento de alvarás de soltura;

IV – a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V – os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;”

Por fim, verifica-se no endereço do site da Polícia Civil do Distrito Federal (<https://www.pcdf.df.gov.br/institucional/competencias>), as principais atribuições da PCDF, entre elas, o cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições, *in verbis*:

#### “Competências

As principais atribuições da PCDF são as seguintes:

(...)

- Cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições;

(...”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputada Flávia Moraes**